

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007.**  
**(Do Dr. Ribamar Alves)**

*Disciplina o exercício da atividade profissional de moto-taxista, e dá outras providências.*

Art. 1º. Esta Lei disciplina o exercício da atividade profissional de moto-taxista, estabelecendo critérios para o transporte remunerado de passageiro em veículos automotores de duas ou três rodas.

Parágrafo único. Os condutores dos veículos referidos no *caput* deste artigo, nomeados moto-taxistas, deverão obedecer as normas de circulação e conduta estabelecidas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se às penalidades e medidas administrativas nela constantes;

Art. 2º. A autorização para realizar transporte remunerado de passageiro em veículo automotor de duas ou três rodas – moto-táxi, ou sua renovação, somente será concedida ao condutor:

I- habilitado na categoria A, no mínimo, há um ano;

II- aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – que, nos últimos doze meses, não tenha atingido a contagem de vinte pontos na carteira, conforme graduação prevista no art. 259 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e de acordo com dados do RENACH;

VI- não possuir antecedentes criminais;

V- possuir registro perante o órgão público competente.

Art. 3º. O veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiro, deverá satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 4º. Na realização do transporte, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN, exigir-se-á do condutor:

I - a utilização de capacete de segurança, assinalado com seu nome, grupo sangüíneo e fator RH;

II - o uso de colete de segurança, dotado de alças laterais pelas quais o condutor possa ser removido, em caso de acidente;

III – o uso de motocicleta equipada com:

- a) protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, que evitara maiores danos ao veículo e ao condutor;
- b) aparador de linha (antena corta-pipas);
- c) tacômetro registrador de velocidade.

Art. 5º. O passageiro só poderá ser transportado:

- a) utilizando capacete e colete de segurança, de acordo com as especificações do CONTRAN.
- b) em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor (garupa);

Art. 6º. A vestimenta e o capacete do condutor, bem como os do passageiro, deverão estar ostensivamente identificados por faixas reflexivas, com caracteres, símbolos ou cores que representem o tipo de serviço de que trata esta Lei, assim como pelo número da licença expedida pelo poder público.

Parágrafo único. Fica vedada a condução de mais de um passageiro.

Art. 7º. Os veículos somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiro;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - equipamento registrador de preço e percurso efetuado (taxímetro);

IV - pintura na cor determinada pelo órgão competente, em toda extensão da carenagem do veículo, com o dístico TÁXI, em cor distinta da predominante.

Art. 8º. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte superior do tanque de combustível, ou em local visível, com inscrição da lotação permitida.

Art. 9º. O exercício da atividade dar-se-á de forma autônoma ou sob a forma de relação de emprego;

§ 1º Constituirá ônus do empregador as condições de manutenção do veículo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei;

§ 2º O contrato de trabalho preverá, obrigatoriamente:

- a) remuneração não inferior ao piso de dois salários mínimos mensais;

b) jornada de trabalho de seis horas diárias, podendo ser acrescida de duas horas extraordinárias, no máximo, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta porcento);

c) apólice de seguro de vida e invalidez permanente.

§ 3º O empregador responderá solidariamente pelo ressarcimento de danos causados a terceiros pelo condutor do veículo;

§ 4º As multas de trânsito decorrentes do efetivo exercício da atividade serão de responsabilidade do condutor do veículo.

Art. 10. Constitui infração a esta Lei o desvio de destinação da atividade regulamentada nesta Lei, tal qual, o uso do veículo para o transporte remunerado de bens e objetos que não seja passageiro.

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Art. 11. Dá-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos condutores ou empregadores que atuam na atividade de prestação do serviço de moto-táxi, bem como aos veículos nela empregadas, para se adequarem às exigências previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2007.

Deputado **DR. RIBAMAR ALVES**  
**PSB-MA**

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina o exercício da atividade profissional de moto-taxista, estabelecendo critérios para o transporte remunerado de passageiro em veículos automotores de duas ou três rodas, obedecidas as normas de circulação e conduta estabelecidas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se às penalidades e medidas administrativas nela constantes.

A presente iniciativa, mais que um compromisso com nossos eleitores, é uma justa homenagem que prestamos aos profissionais ligados a esse ramo de atividade, que já se constitui em uma realidade da vida moderna, cada vez mais necessária ante o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos.

A importância da matéria para a população é inconteste, seja sob o ponto de vista da atividade econômica, seja sob o aspecto da prestação de um serviço público, seja para regulamentar e responsabilizar os que já exercem esse tipo de atividade. Tanto é assim que diversas medidas legislativas vêm sendo tentadas, tanto no âmbito estadual como no municipal.

Dessa forma, a atividade em questão ainda se ressente do devido trato político em âmbito federal. Daí a presente medida, para a qual conclamamos os Nobres pares para a aprovação desta louvável proposta.

Sala das sessões, em de 2007.

**Deputado DR. RIBAMAR ALVES  
PSB-MA**